PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

OFÍCIO Nº : 186/2026
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei
SERVIÇO : Gabinete da Prefeita.
DATA : 23/09/2026

Senhor Presidente,

Pelo presente estou encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei 28/2026, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder ao servidor público municipal um dia de folga por ocasião de seu aniversário."

A justificativa detalhada do projeto encontra-se na mensagem em anexo.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691, O=ICP-Brasil, OU=28205143000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Ao
Exmo. Senhor,
Roberto Carlos de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Guidoval.

APROVADO POR:
unanimidade
EM 19/10/2026
Presidente da Câmara

RECEBEMOS
Em 25/09/26
Beatriz Barros

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de folga ao servidor público municipal na data de seu aniversário, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos funcionais.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer uma medida de valorização dos servidores públicos municipais, reconhecendo a importância daqueles que, diariamente, dedicam seu trabalho à prestação dos serviços públicos e ao atendimento das necessidades da população.

A proposta resulta também de um pedido da Vereadora Kélita da Conceição Silva, para que fosse proporcionado aos servidores do poder executivo este benefício, por entender que a concessão de um dia de folga na data de aniversário constitui medida de caráter administrativo e de valorização funcional, destinada a proporcionar ao servidor a oportunidade de usufruir de momento de convivência familiar e pessoal em uma data de especial significado.

Importante destacar que a medida não representa a criação de vantagem de natureza pecuniária, tampouco implica aumento permanente da despesa com pessoal. Trata-se de benefício funcional de caráter específico, cuja fruição poderá ser organizada pela Administração de modo a preservar a continuidade e a regularidade dos serviços públicos.

Para tanto, o projeto estabelece que a concessão da folga deverá observar a necessidade do serviço e as regras de organização administrativa, possibilitando que a Administração Municipal discipline os procedimentos necessários à sua efetivação e evite prejuízos ao funcionamento dos órgãos e serviços públicos.

A iniciativa também se insere em uma política de valorização do servidor, contribuindo para um ambiente de trabalho mais humanizado, sem afastar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ressalte-se, ainda, que a fruição da folga deverá ocorrer de maneira uniforme entre os servidores que se encontrem nas condições estabelecidas pela legislação, preservando-se a isonomia e evitando-se qualquer tratamento diferenciado sem fundamento legal.

Dessa forma, entendemos que a proposição atende ao interesse público, ao estabelecer mecanismo simples de valorização dos servidores municipais, conciliando o reconhecimento profissional com a necessidade de manutenção da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

Diante dessas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Atenciosamente

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691, O=ICP-Brasil, OU=28205143000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal de Guidoval

PROJETO DE LEI Nº 28 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL UM DIA DE FOLGA POR OCASIÃO DE SEU ANIVERSÁRIO."

O Povo do Município de Guidoval- Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, independentemente do regime jurídico, o benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízo da remuneração ou de qualquer outra vantagem ou benefício pessoal.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deverá, caso implementado, ser usufruído única e exclusivamente na data do aniversário de nascimento do servidor, vedada sua antecipação, postergação, compensação, acumulação, conversão em pecúnia ou transferência para qualquer outra data.

§ 2º Caso o aniversário do servidor coincida com sábado, domingo, feriado, ponto facultativo, dia sem expediente administrativo, repouso semanal remunerado, folga decorrente de escala, férias, licença, afastamento legal ou qualquer outra hipótese de ausência regular ao serviço, o benefício considerar-se-á automaticamente exaurido na própria data do aniversário, não gerando direito à fruição em outro dia.

§ 3º A folga disposta no *caput* deste artigo não poderá ser utilizada para fins de compensação de falta injustificada.

§ 4º A folga remunerada objeto desta Lei, quando concedida, será registrada no cartão de ponto, sistema eletrônico ou assentamento funcional próprio, com referência expressa ao número desta Lei.

§ 5º O servidor que possuir data de nascimento em 29 de fevereiro poderá usufruir do benefício no dia 28 de fevereiro ou 01 de março, nos anos não bissextos,

APROVADO POR: 1
unanimidade
EM 19/10/2026
Presidente da Câmara

ficando vedada a alteração de data de concessão do benefício no ano bissexto.

Art. 2º A folga de que trata esta Lei será concedida aos servidores públicos municipais:

I – ocupantes de cargo efetivo;

II – ocupantes de cargo em comissão;

III – contratados temporariamente, desde que o respectivo vínculo esteja vigente na data do aniversário; e

IV – demais servidores cuja relação funcional com o Município seja regida por legislação municipal que permita a aplicação do benefício.

Parágrafo único. A concessão prevista nesta Lei não se aplica aos agentes políticos, tais como secretários, prefeito, vice-prefeito, salvo se houver legislação específica dispondo de forma diversa.

Art. 3º O servidor deverá comunicar ao Secretário Municipal e ao Orgão de Recusos Humanos da Prefeitura, a pretensão de ficar de folga na data do aniversário, previamente por meio de requerimento escrito, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis antes da data de aniversário.

Parágrafo único. A não observância do *caput deste artigo,* implicará na perda do direito, não se admitindo reposição, para evitar prejuízos ao funcionamento do órgão onde o servidor estiver lotado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios e requisitos para a concessão do benefício previsto nesta Lei, inclusive quanto à situação funcional do servidor, mediante decreto.

Parágrafo único. Entre os critérios previstos no *caput*, poderão ser considerados:

I. advertência escrita nos últimos três anos;

II. punição com suspensão nos últimos cinco anos;

III. mais de três faltas injustificadas, por período de doze meses consecutivos anteriores à data de aniversário;

IV. entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, de forma

reiterada por período de 12 (doze) meses consecutivos anteriores à data de aniversário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval, 23 de setembro de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691, O=ICP-Brasil, OU=26205143000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

Guidoval, 19 de outubro de 2026.

Procedência: Câmara Municipal de Guidoval/MG
Data: 19 de outubro de 2026
Ementa: projeto de lei nº 28/2026 – folga remunerada no aniversário dos servidores do executivo – competência municipal – iniciativa regular – benefício funcional – interesse público, razoabilidade e eficiência administrativa – insuficiência das condições de preservação dos serviços – orientação desfavorável do tjmg – parecer contrário à aprovação na forma apresentada

I – RELATÓRIO

Recebemos o Projeto de Lei nº 28/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a concessão de folga remunerada aos servidores desse Poder no dia de seu aniversário.

A proposta contempla servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente, estabelece condições para utilização do benefício e permite sua regulamentação por decreto. A justificativa apresenta a medida como forma de valorização dos servidores e de incentivo à convivência familiar.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e da iniciativa

Os arts. 18 e 30, I, da Constituição Federal asseguram ao Município autonomia para organizar sua Administração e legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 10, XII, da Lei Orgânica de Guidoval compreende, entre as atribuições municipais, a organização do quadro e o estabelecimento do regime jurídico dos servidores.

A proposta disciplina um afastamento funcional dos servidores do Executivo e foi apresentada pela Prefeita. Estão atendidas, portanto, a competência municipal e a iniciativa legislativa pertinente.

2.2. Do conteúdo do benefício e de sua relação com o interesse público

A questão central consiste em avaliar se a dispensa remunerada pelo aniversário, nas condições previstas no projeto, atende ao interesse público e aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O art. 1º autoriza o afastamento por um dia, preservando a remuneração e as demais vantagens. Seus parágrafos restringem a utilização à data do aniversário, impedem a acumulação e a conversão em dinheiro e consideram o benefício exaurido quando a data coincidir com férias, licenças ou outras ausências regulares.

Essas restrições limitam a extensão da vantagem e evitam sua transformação em crédito de dias ou em pagamento adicional. O requerimento com antecedência de cinco dias úteis, previsto no art. 3º, também permite algum planejamento da unidade de trabalho.

O ponto que permanece é a justificativa para dispensar a prestação do serviço, com manutenção da remuneração, em razão de uma data pessoal do servidor. A valorização funcional constitui finalidade administrativa válida, mas sua concretização deve guardar proporção com os efeitos da medida sobre os serviços prestados à população.

A justificativa afirma que a folga poderá ser organizada de modo a preservar a continuidade das atividades. Essa proteção, entretanto, precisa constar do texto da lei. Os artigos propostos exigem comunicação antecipada, mas deixam sem definição expressa a possibilidade de indeferimento quando o afastamento prejudicar o atendimento.

Na aplicação prática, a ausência pode exigir substituição em unidades de saúde, cobertura de aulas, reorganização de plantões ou remanejamento de equipes. O projeto alcança diferentes funções e vínculos, tornando necessário considerar as condições de cada serviço. O requerimento antecipado informa a ausência pretendida; a autorização da chefia, fundamentada nas necessidades do serviço, é que permite avaliar sua viabilidade.

Também merece atenção o art. 4º. O dispositivo permite considerar advertências, suspensões, faltas e atrasos para conceder o benefício. Esses critérios aproximam a proposta de um incentivo à assiduidade e à conduta funcional. Contudo, sua aplicação fica facultada ao regulamento, enquanto a lei mantém o aniversário como fundamento imediato da dispensa.

Por isso, a referência genérica à valorização dos servidores, acompanhada das condições atuais, oferece sustentação insuficiente para demonstrar a adequação do benefício à eficiência administrativa.

2.3. **Da orientação do TJMG aplicável ao conteúdo da proposta**

O Órgão Especial do TJMG examinou a concessão de folga remunerada por aniversário na ADI nº 1.0000.23.042743-7/000, Rel. Des. Moreira Diniz, julgada em 24/04/2024, com publicação em 29/04/2024.

Para o presente caso, interessa o fundamento material do julgamento: ao apreciar o benefício destinado aos servidores do Legislativo, o Tribunal considerou a folga por aniversário incompatível com os princípios da moralidade, da razoabilidade e da eficiência.

Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 1.944/2022 DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA – CONCESSÃO DE FOLGA REMUNERADA NA DATA DE SEU ANIVERSÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS

AOS PODERES EXECUTIVO LEGISLATIVO – MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES A ELE VINCULADOS – INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER LEGISLATIVO – PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA – VIOLAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

– A Lei 1.944/2022 do Município de Pedralva, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, viola a regra de competência prevista no artigo 66, inciso III, alínea c, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque tal norma concede folga remunerada ao servidor público municipal vinculado ao Poder Executivo, o que implica alteração do regime jurídico.

– Embora o Poder Legislativo tenha a prerrogativa de criar leis relativas ao regime jurídico de seus servidores, a concessão de dia de folga remunerada em razão de aniversário do servidor público é incompatível com os princípios da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, constantes do artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.042743-7/000, Rel. Des. Moreira Diniz, Órgão Especial, julgamento em 24/04/2024, publicação em 29/04/2024.

Esse fundamento se relaciona diretamente ao conteúdo do projeto de Guidoval: a concessão de afastamento remunerado motivado pelo aniversário do servidor. A autoria do Executivo está regular, mas o exame do benefício permanece submetido aos princípios administrativos.

As limitações previstas no projeto — utilização exclusiva na data, proibição de acumulação e ausência de conversão em dinheiro — reduzem seus efeitos. Essas cautelas, porém, preservam a mesma característica questionada pelo Tribunal: a dispensa remunerada vinculada à comemoração pessoal.

O precedente decidiu sobre outra lei municipal e seus efeitos diretos recaem sobre aquele diploma. Sua fundamentação constitui, entretanto, parâmetro relevante para avaliar o risco jurídico da proposta de Guidoval.

Assim, a orientação desfavorável do TJMG, associada à insuficiente demonstração do interesse público e à falta de proteção expressa à continuidade dos serviços, fundamenta a recomendação contrária à aprovação do texto apresentado.

2.4. Dos aspectos financeiros e da coerência do texto

A justificativa afirma que o benefício possui natureza funcional e preserva o valor da remuneração já paga. A avaliação financeira deve considerar, também, os custos que possam decorrer da ausência, como substituições e horas extraordinárias.

Caso a medida implique criação ou aumento de despesa, deverão ser observados o art. 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme suas hipóteses de incidência. Uma manifestação técnica deve demonstrar os efeitos da proposta, inclusive se a conclusão for pela ausência de despesa adicional.

Há, ainda, inconsistências pontuais:

- Art. 1º, § 2º: a exclusão automática quando o aniversário ocorrer em sábado ou domingo deve considerar os servidores que trabalham regularmente nesses dias por escala.

- Art. 4º: os requisitos essenciais para concessão e os impedimentos devem ser definidos na própria lei, reservando ao decreto os procedimentos de execução.

- Art. 5º: a expressão "Esta Lei Complementar" diverge da identificação da proposição como projeto de lei e exige uniformização da espécie normativa.

Esses ajustes contribuem para a clareza e a aplicação uniforme do texto. A questão principal, contudo, permanece relacionada à fundamentação e à constitucionalidade material do benefício.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Recomenda-se a devolução do projeto ao Executivo para reavaliação da folga remunerada, considerando a orientação do TJMG e os efeitos concretos sobre os serviços municipais.

Caso o Executivo mantenha a proposta, sua revisão deverá contemplar a demonstração objetiva da finalidade administrativa, a avaliação dos efeitos financeiros, a autorização prévia condicionada à continuidade dos serviços, a definição legal dos requisitos e a adequação das regras às diferentes jornadas.

Essas providências aperfeiçoam a proposta, mas a manutenção da folga vinculada ao aniversário conserva o risco de questionamento pelo fundamento material identificado na jurisprudência.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecem-se a competência municipal e a regularidade da iniciativa do Projeto de Lei nº 28/2026.

Opina-se contrariamente à sua aprovação na forma apresentada, em razão da insuficiente demonstração da relação entre a dispensa remunerada por aniversário e o interesse público, da proteção inadequada à continuidade dos serviços e da orientação do Órgão Especial do TJMG que considera esse benefício incompatível com a moralidade, a razoabilidade e a eficiência administrativa.

Recomenda-se o retorno da proposição ao Executivo para reavaliação de seu conteúdo.

É o parecer.

Guidoval, 19 de outubro de 2026.

LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA:75117630653 Assinado de forma digital por LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA:75117630653

Leonardo Frederico de Morais Ferreira

OAB/MG 73.808.

Procurador Jurídico

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº28/2026 de Autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder ao servidor público municipal um dia de folga por ocasião de seu aniversário;"

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 28 de Setembro de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº28/2026 de Autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder ao servidor público municipal um dia de folga por ocasião de seu aniversário;"

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de Setembro de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº28/2026** de Autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder ao servidor público municipal um dia de folga por ocasião de seu aniversário;"

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de Setembro de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Ricardo P. da Fonseca.

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Fabiana A F Gomes

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes